



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.620 - RS (2014/0315316-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
AGRAVANTE : **CLODOVEO VICTORIO CORSO**
AGRAVANTE : **SUELY MARIA ALBE CORSO**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ELÓI CONTINI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.
2. No caso dos autos, é inviável a atribuição do referido efeito suspensivo, porque, compulsando os autos, não se verificou a relevância da argumentação expendida pela parte ora agravante, razão pela qual o acórdão vergastado não merece reparos.
3. Ademais, é certo que, a depender do caso, a conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* - soberano na análise dos fatos e provas dos autos - encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto seria necessária a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0315316-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 627.620 / RS**

Números Origem: 00586273620138217000 1010800337070 10800337070 586273620138217000
70052198801 70052628641 70053340022 70061378931

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE : CLODOVEO VICTORIO CORSO
AGRAVANTE : SUELY MARIA ALBE CORSO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE : CLODOVEO VICTORIO CORSO
AGRAVANTE : SUELY MARIA ALBE CORSO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

O presente feito foi retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.620 - RS (2014/0315316-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
AGRAVANTE : **CLODOVEO VICTORIO CORSO**
AGRAVANTE : **SUELY MARIA ALBE CORSO**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ELÓI CONTINI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial com base na impossibilidade de verificação dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo a embargos à execução (CPC, art. 739-A, § 1º), porquanto tal providência demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).

Os agravantes sustentam a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, argumentando que "... *se viável a revisão dos contratos da espécie até mesmo em embargos à execução, é de rigor a atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução. Outro ponto, de fundamental importância para o provimento do presente recurso extremo, reporta-se ao fato que o documento ensejador da ação executiva carecer de liquidez e exigibilidade, eis que os cálculos juntados com a inicial executiva, fls. foram elaborados em dicotomia com a realidade fática da questão e de forma unilateral pela instituição financeira*" (e-STJ, fl. 794).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 627.620 - RS (2014/0315316-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
AGRAVANTE : **CLODOVEO VICTORIO CORSO**
AGRAVANTE : **SUELY MARIA ALBE CORSO**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **ELÓI CONTINI E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Compulsando os autos, verifica-se que não houve, nas razões do regimental, argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo, deste modo, ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Como consignado na decisão agravada, o v. acórdão recorrido, ao manter o indeferimento do pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução, asseverou não estarem presentes, na hipótese ora tratada, os requisitos exigidos pelo art. 739-A, § 1º, do CPC, pronunciando-se no seguinte sentido:

"Em que pese não tenha sido a autora do agravo de instrumento, trata-se de mera reiteração da matéria já examinada no agravo de instrumento e, por isso, desacolho o presente pelos mesmos argumentos utilizados quando do julgamento monocrático e que estou reprisando, in verbis:

'A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o prosseguimento da execução, nos termos do § 1º, do artigo, 585 do CPC.

Já o art. 791 do CPC dispõe acerca dos casos de suspensão da execução, a saber:

(...)

Desta forma, com a devida vênia, observa-se que o caso em enfoque não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima previstas. Ressalta-se que o objeto da ação declaratória é discutir o contrato, o qual embasa a execução, debate que pode ser levado nos próprios autos da execução.

(...)

Ressalta-se, ainda, que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, necessário que por meio de relevantes fundamentos o embargante demonstre que o prosseguimento da execução poderá lhe causar danos graves, de difícil ou incerta reparação, bem como que aquela esteja garantida por penhora, depósito ou caução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Na hipótese dos autos, não vislumbro demonstração pela parte agravada desse caráter de excepcionalidade a justificar a suspensão do processo executivo." (e-STJ, fls. 664/666)

Infere-se, portanto, que a parte ora agravante não expôs argumentos relevantes para o deferimento do efeito suspensivo pretendido, razão pela qual não merece reparos o acórdão vergastado.

Ademais, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto, para se concluir de modo diverso a que chegou a eg. Corte *a quo*, no que diz respeito à presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor (art. 739-A, § 1º, do CPC), necessária se faz a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos.

A propósito deste entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Reconhecida no acórdão impugnado a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, a afirmação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, vedada na instância excepcional.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1263656/MG, **Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO**, 1ª Turma, DJe de 15/4/2010)

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONFLITO INTERTEMPORAL DE NORMAS. LEI Nº 11.382/06. PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. DIES A QUO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ.

(...)

- A verificação do fumus boni iuris e do periculum in mora, mormente quando a alegação de afronta à lei federal incide sobre o § 1º do art. 739-A do CPC, está circunscrita ao livre convencimento do juiz, não sendo possível seu exame sem a análise do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que encontra óbice nas Súmulas nºs 05 e 07 do STJ.

Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1.035.540/SP, **Rel.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 13/5/2009)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.218.466/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 10/2/2010; AgRg no Ag 1.218.506/PR, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe de 11/12/2009; AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe de 14/4/2010.

Desse modo, tendo o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, registrado que não estão presentes os requisitos para o deferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução, a revisão dessa circunstância demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada em sede de recurso especial.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0315316-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 627.620 / RS

Números Origem: 00586273620138217000 1010800337070 10800337070 586273620138217000
70052198801 70052628641 70053340022 70061378931

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE : CLODOVEO VICTORIO CORSO
AGRAVANTE : SUELY MARIA ALBE CORSO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Industrial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MADARCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE : CLODOVEO VICTORIO CORSO
AGRAVANTE : SUELY MARIA ALBE CORSO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.